



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000166/2024
Processo: 10453-00 2024

**Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Luiz Otávio Fernandes Coelho -
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI 166/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 166/2024, que **"Altera a Lei Municipal nº 11.987, de 05 de março de 2010, que "Dispõe sobre a Unificação da Legislação e da nova Regulamentação às Feiras Artesanais, Itinerantes, de Negócios e Culturais no Município de Juiz de Fora, determina as áreas destinadas às suas realizações, a necessidade de cadastro, as autorizações necessárias e a tributação atinente a cada uma das atividades listadas."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da isonomia, da dignidade humana e da inclusão social por meio da arte e da cultura através das feiras culturais e artesanais e que promove geração de emprego e renda com desenvolvimento econômico e social, nos termos do artigo primeira da Carta Magna que pugna pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justifica manifesta pelo fato de que as feiras culturais e de trabalhos artesanais elencadas no Projeto de Lei em apreço possuem nítido caráter social e evidente interesse público, inerentes a elas; portanto justa a isenção da cobrança da taxa de licença preconizada na Lei Municipal nº 11.987/2010. O art. 16, § 6º, do referido diploma legal trata da possibilidade do Poder Executivo conceder isenção da taxa de licenciamento, estabelecida pelo mesmo artigo, em seu caput, às feiras culturais e de trabalhos artesanais. Contudo, referido dispositivo deixa lacuna ao não estabelecer previamente quais seriam as feiras a serem beneficiadas por tal isenção, restando ao Executivo decidir, com critério não objetivo, quais poderiam usufruir do benefício. Considerando que alguns eventos já possuem reconhecido interesse público, a proposta é no sentido de alterar o citado § 6º, visando incluir texto



que determina, previamente e sem necessitar de análise subjetiva pelo Executivo, quais as feiras culturais e artesanais que já gozarão da isenção citada. A justificativa de tal proposta é conferir prévio reconhecimento às feiras de relevante interesse público, visando garantir às mesmas o benefício de que trata a lei a ser alterada.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 166/2024, que **"Altera a Lei Municipal nº 11.987, de 05 de março de 2010, que "Dispõe sobre a Unificação da Legislação e da nova Regulamentação às Feiras Artesanais, Itinerantes, de Negócios e Culturais no Município de Juiz de Fora, determina as áreas destinadas às suas realizações, a necessidade de cadastro, as autorizações necessárias e a tributação atinente a cada uma das atividades listadas"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, na estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da isonomia, da dignidade humana e da inclusão social por meio da arte e da cultura através das feiras culturais e artesanais e que promove geração de emprego e renda com desenvolvimento econômico e social, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.



Palácio Barbosa Lima, 14 de novembro de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
MDB

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Parda - União Brasil